ACÓRDÃO - AC00 - 504/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8107/2018
PROTOCOLO	**:** 1918143
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** VALTER NEVES BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA REFERENTE AO CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS NO VALOR DE R$ 1.000,00 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRINCÍPIOS DA FINALIDADE E DA RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, e emitida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Aquidauana,** relativa ao exercício financeiro de **2017**, gestão sob a responsabilidade do Sr. **Valter Neves Barbosa** (ex-Presidente da Câmara Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe, as regras relativas à remessa obrigatória de documentos tempestivamente e atente para o correto preenchimento dos anexos integrantes da prestação de contas anual, quando

do seu envio, de forma a evitar apontamentos futuros e atente-se, em conjunto com o responsável contábil, para a correta contabilização e procedimentos contábeis definidos no MCASP, no PCASP e normativos vigentes; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão sob responsabilidade do Sr. Valter Neves Barbosa (ex-Presidente da Câmara Municipal), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) emitiu a Análise ANA - DFCGG/CCM - 1596/2021 (pç. 36, fls. 150-170), por meio da qual concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do Parecer PAR - GACS LLRP - 4257/2021 (pç. 38, fls. 172-187), opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão e recomendação para que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstas na Resolução Normativa TCE/MS n. 54/2016, nos termos do item 2.1 e 2.2.2, do parecer.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Despacho DSP - 2ª PRC - 27352/2021 (pç. 39, fls. 188-190), no qual sugeriu a intimação dos responsáveis em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado ao Sr. Valter Neves Barbosa (Presidente da Câmara Municipal – pç. 41, fl. 192 e pç. 49, fl. 201) e ao Sr. Wezer Alves Rodrigues (Presidente da Câmara Municipal – pç..42, fl. 193). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pç. 48, 57-58).

Com base nas considerações e documentos juntados nos autos, a Equipe da Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), emitiu a Análise ANA - FTCA - 8999/2023 (pç. 60, fls. 242-247), concluindo que as contas de gestão estão em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, exceto pelas impropriedades, distorções e irregularidade descritas no quadro 2 da análise. Assim, propôs que estas contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 13108/2023 (pç. 62, fls. 249-255), opinando pela irregularidade da prestação de contas de gestão, aplicação de multa e recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) n. 2.493/2016 (pç. 12, fls. 30-43), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 4.655.163,41 para operacionalização da Câmara Municipal de Aquidauana, no exercício de 2017.

No decorrer do exercício financeiro ocorreram suplementações com procedimentos de redução do próprio orçamento do Poder Legislativo que não alteraram o total das despesas inicialmente fixadas.

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal n. 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç.14, fls. 47-49), Balanço Patrimonial (BP) (pç.15, fls. 50-51), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 52-53), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 54) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 18, fls. 55-56).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Compulsando os autos, os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas que, após manifestação do gestor (fls. 209-240), foram consideradas insubsistentes ou parcialmente sanadas. Desse modo, de acordo com a Análise ANA - FTCA - 8999/2023, permanecem pendentes os seguintes achados (pç. 60, fls. 242-247):

1- Apesar do reenvio do Anexo 14 – Balanço Patrimonial permanece a Inconsistência nas contas do Patrimônio Líquido, o resultado dos exercícios anteriores de R$ 655.135,67 não foi discriminado no Balanço atual, sendo lançado no valor total de R$ 828.582,45 no Resultado Patrimonial do Exercício atual.

2- Temos no Anexo 14 o lançamento na conta Caixas e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 74.401,00, na Conciliação Bancária em 31/12/2017 o valor de R$ 74.401,00, já nos Extratos Bancários que não foram reenviados permanece com o valor de R$ 131.436,79.

3- O Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, anexo ao Balanço Patrimonial, está com o valor de R$ 0,00 enquanto o valor do ativo financeiro menos o passivo financeiro, ficou em R$ 20.082,36, quanto ao valor referente ao ativo permanente o valor de R$ 761.888,89 idêntico ao Imobilizado idêntico ao Demonstrativo Sintético de Bens.

4- Não foi enviada a documentação comprobatória referente ao cancelamento dos Restos a Pagar Processados, no valor de R$ 1.000,00, tendo em vista que os mesmos já passaram pelo estágio da liquidação, conforme art. 63 da Lei nº 4.320/64, estando, portanto, apto para o devido pagamento.

Em relação a intempestividade da remessa da prestação de contas, este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tenho afastado a sanção a ser aplicada ao gestor, cabendo recomendação.

No mérito, em que pese as impropriedades acima destacadas, concordo com a FTCA acerca da possibilidade de aprovação com ressalva das contas sob julgamento, visto que tais falhas não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, convindo, entretanto, recomendar ao atual gestor que adote as medidas necessárias à prevenção de futuras irregularidades.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Aquidauana,** relativa ao exercício financeiro de **2017**, gestão sob a responsabilidade do Sr. **Valter Neves Barbosa** (ex-Presidente da Câmara Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe, as regras relativas à remessa obrigatória de documentos tempestivamente e atente para o correto preenchimento dos anexos integrantes da prestação de contas anual, quando do seu envio, de forma a evitar apontamentos futuros e atente-se, em conjunto com o responsável contábil, para a correta contabilização e procedimentos contábeis definidos no MCASP, no PCASP e normativos vigentes;

III – intimar os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão e recomendar o responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST / VAB